



1ª ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS: MIRIAN TARCÍ RIBEIRO MEI (CNPJ: 33.426.087/0001-21) E ANCELMO NUNES DE ANDRADE FILHO – ME (CNPJ: 10.557.682/0001-91), CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU SUAS RESPECTIVAS INABILITAÇÕES, REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 2020.2702-001 SEMEB.

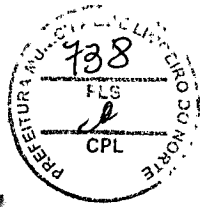
Aos 10 (vinte) dias do mês de agosto de 2020, às 09:59 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - composta pelos seguintes membros: PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO - Presidente, ANA ADÍLIA MAIA – membro e ausente o Sr. JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA por procedimento cirúrgico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pela Portaria nº 074/2020 de 15 de junho de 2020, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos.

Trata-se do **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA 2020.2702-001 SEMEB**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E GENEROS ALIMENTICIOS PARA MERENDA ESCOLAR DO DECORRENTE ANO DE 2020, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos, cuja sessão para recebimento e abertura concernentes aos documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 20 de abril de 2020.

Ofertados os recursos nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93, após resultado do julgamento dos documentos de habilitação, através do Sistema Eletrônico.

Não houve Contrarrazões por parte das demais licitantes.

1. PRELIMINARMENTE.



Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

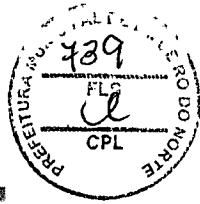
Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação em tela.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES.

A. RECURSO DA EMPRESA: MIRIAN TARCI RIBEIRO MEI (CNPJ: 33.426.087/0001-21).

Alega em linhas gerais, que a decisão da comissão que proferiu sua inabilitação por não apresentar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, diminui a competitividade, logo a administração não terá o benefício para aquisição de produtos no menor preço. Requer ainda, que seja analisado o atestado de capacidade técnica juntado em fase recursal e que ao final seja considerada habilitada.

B. ANCELMO NUNES DE ANDRADE FILHO – ME (CNPJ: 10.557.682/0001-91).



Alega, que a decisão da comissão em julgar sua inabilitação por não apresentar a certidão de regularidade do profissional do contador, seria um formalismo excessivo. Requer ao final que seja declarada habilitada.

3. DO MÉRITO

A. RECURSO DA EMPRESA: MIRIAN TARCI RIBEIRO MEI – falta de atestado de capacidade técnica.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

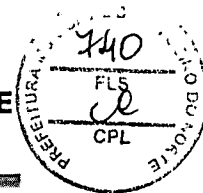
Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Handwritten signatures and initials, including the name 'Dias' and a signature that appears to be 'Justen'.



Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

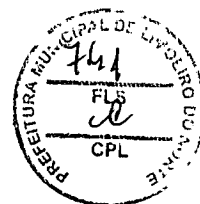
No caso em tela, o edital foi claro, vejamos:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de 01(um) Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Realizados tais comentários, cumpre expor o que se segue:

Primeiramente, convém ressaltar que, como a própria RECORRENTE apresenta em sua peça recursal: "... vem solicitar em recurso para entrega do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Referente ao item 9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de 01(um) Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde foi



inabilitada por não apresentar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e sim por engano foi colocado o documento de comunicação de responsabilidade técnica, contudo já providenciamos o referido documento.”

Note-se que a própria recorrente informa que juntou por engano os documentos, ademais, verificando o documento juntado posteriormente, o documento foi confeccionado em data (20 de abril de 2020) posterior ao da abertura da licitação, levando a considerar que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não existia a época.

O Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao instrumento vinculatório.

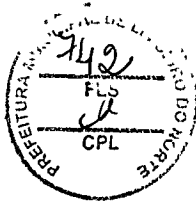
Portanto, oferecer o menor preço, não implica em aceitação obrigatória da sua proposta, menosprezando as demais exigências do certame. A RECORRENTE apresentou o menor preço, contudo, não há como saber se a mesma pode executar o contrato conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois faltam as informações necessárias no seu Atestado de Capacidade Técnica, conforme acima comprovado, o que significa não ser a melhor proposta.

B. RECURSO DA EMPRESA: ANCELMO NUNES DE ANDRADE FILHO – ME – falta de CRP - Certidão de Regularidade Profissional do contador.

O rol de exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo definido no art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, que exige as demonstrações contábeis da empresa detentora do melhor lance devem estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Regularidade Profissional como requisito de habilitação.

Ao contrário do que foi alegado pela empresa recorrente, o instrumento convocatório em nenhum momento exige que a única forma de comprovar o atendimento ao item

Handwritten signature and initials.



9.10.2 do Edital ocorra por meio da apresentação da "Certidão de Regularidade Profissional" emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do profissional subscritor do balanço patrimonial apresentado.

O artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. Por sua vez, o artigo 2º da Resolução mencionada no parágrafo anterior dispõe que a Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil.

Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, em um caso semelhante, "determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)."

Enfileirado a esse entendimento, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por

Klaus
[Handwritten signature]



representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Quanto ao fato devidamente narrado e visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, esta Comissão de Licitação, por seu Presidente abaixo firmado, e a faculdade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer, verificou junto ao site <http://201.33.23.183/spwce/consultacadastral/CertidaoExterna.aspx>, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, que a Contadora estava devidamente regular, conforme certidão anexa à presente decisão.

Ademais, no caso em tela, o balanço patrimonial está devidamente firmado por contadora registrada no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº CRC 016870/O-4 e autenticado pela junta comercial. Neste sentido, entende esta Comissão que não há razão para inabilitação da recorrida.

4. DA DECISÃO

Plan
[Signature]



Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que os documentos sejam conhecidos a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

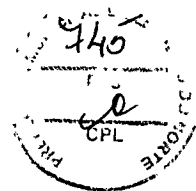
- A. Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente para no mérito **NEGAR PROVIMENTO TOTAL**, ao recurso da empresa **MIRIAN TARCÍ RIBEIRO MEI**, e manter a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação o qual declarou inabilitada do certame licitatório;
- B. Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente e no mérito **DAR PROVIMENTO TOTAL**, ao recurso da empresa **ANCELMO NUNES DE ANDRADE FILHO – ME**, e reformatar a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação o qual declarou inabilitada do certame licitatório, e declarar habilitada.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Limoeiro do Norte-CE, 10 de agosto de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO PRESIDENTE	<i>Paulo Victor Farias Pinheiro</i>
ANA ADÍLIA MAIA MEMBRO	<i>Ana Adília Maia</i>
JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA MEMBRO	ausente por procedimento cirúrgico



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ELIS REGINA COSTA DE OLIVEIRA
REGISTRO.....	: CE-016870/O-4
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 950.445.823-87

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCCE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CEARÁ, 03/08/2020 as 20:56:37.

Válido até: 01/11/2020.

Código de Controle: 274605.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.